

Despacho (extracto) n.º 12 554/2006 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Maio de 2006, nomeio Margarida Alexandra Guerra Pezé Rocha, assistente administrativa principal da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Orçamento, precedendo concurso, na categoria de assistente administrativo especialista do mesmo quadro.

22 de Maio de 2006. — O Director-Geral, *Luís Morais Sarmento*.

Instituto de Informática

Aviso n.º 6853/2006 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho de direcção de 25 de Maio de 2006:

Licenciada Hussnúbánú Alibhai Ribeiro, técnica profissional especialista do quadro de pessoal do Instituto de Informática, em comissão de serviço extraordinária como técnica superior de 2.ª classe do mesmo Instituto — provida, por reclassificação profissional, na referida categoria, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. (Não carece de visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas.)

29 de Maio de 2006. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Luísa Maria Pinheiro Almeida Fernandes*.

Aviso n.º 6854/2006 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho de direcção de 25 de Maio de 2006:

Licenciada Maria dos Anjos Rainho Morgado Patrício, especialista de informática do grau 3, nível 2, do quadro de pessoal deste Instituto, em comissão de serviço no cargo de direcção intermédia de 2.º grau (chefe de projectos do sistema central de vencimentos da DSI2) — renovada a referida comissão a partir de 24 de Julho de 2006, de acordo com o disposto no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto. (Não carece de visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas.)

29 de Maio de 2006. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Luísa Maria Pinheiro Almeida Fernandes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Despacho conjunto n.º 477/2006. — Nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e no cumprimento da delegação de competências estabelecida pelo despacho n.º 9753/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 4 de Maio de 2006, é aprovado o programa de provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso para a categoria de inspector da carreira de investigação criminal do quadro de pessoal da Polícia Judiciária, constante do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

1 de Junho de 2006. — O Director Nacional da Polícia Judiciária, *Alípio Fernando Tibúrcio Ribeiro*. — A Directora-Geral da Administração Pública, *Teresa Nunes*.

ANEXO

Programa de provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso para a categoria de inspector da carreira de investigação criminal do quadro de pessoal da Polícia Judiciária.

- 1 — Direito constitucional:
 - 1.1 — Princípios fundamentais;
 - 1.2 — Direitos e deveres fundamentais:
 - 1.2.1 — Princípios gerais;
 - 1.2.2 — Direitos, liberdades e garantias pessoais.
- 2 — Direito penal:

General:

- 2.1 — Princípios gerais;
- 2.2 — Pressupostos da punição;
- 2.3 — Formas de crime;
- 2.4 — Queixa e acusação particular;

Especial:

- 2.5 — Crimes contra as pessoas:
 - 2.5.1 — Homicídio;

- 2.5.2 — Sequestro;
- 2.5.3 — Abuso sexual de crianças;
- 2.6 — Crimes contra o património:
 - 2.6.1 — Furto;
 - 2.6.2 — Roubo;
 - 2.6.3 — Insolvência dolosa;
- 2.7 — Crimes contra a paz, identidade cultural e integridade pessoal:
 - 2.7.1 — Tortura;
 - 2.8 — Crimes contra a vida em sociedade:
 - 2.8.1 — Falsificação de documentos;
 - 2.8.2 — Contrafacção de moeda;
 - 2.8.3 — Incêndios, explosões e condutas especialmente perigosas;
 - 2.8.4 — Associação criminosa;
 - 2.8.5 — Organizações terroristas;
 - 2.8.6 — Tráfico de armas;
 - 2.8.7 — Tráfico e outras actividades ilícitas (de estupefacientes);
 - 2.8.8 — Falsidade informática;
 - 2.8.9 — Desvio de subsídio;
 - 2.8.10 — Contrabando;
 - 2.9 — Crimes contra o Estado:
 - 2.9.1 — Corrupção.
- 3 — Direito processual penal:
 - 3.1 — Princípios gerais;
 - 3.2 — Sujeitos do processo;
 - 3.3 — Prova;
 - 3.4 — Notícia do crime;
 - 3.5 — Medidas cautelares e de polícia;
 - 3.6 — Detenção;
 - 3.7 — Inquérito.
- 4 — Orgânica da Polícia Judiciária.
- 5 — Organização da investigação criminal.
- 6 — Segurança interna.
- 7 — Cooperação policial internacional:
 - 7.1 — Organizações internacionais de cooperação de polícia criminal:
 - 7.1.1 — Interpol;
 - 7.1.2 — Europol;
 - 7.1.3 — Schengen.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 982/2006 (2.ª série). — A Portaria n.º 70-A/2004, de 16 de Janeiro, veio fixar para o ano de 2003 os valores máximos de aquisição de fogos, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 163/93, de 7 de Maio, e 79/96, de 11 de Junho, bem como do Decreto-Lei n.º 197/95, de 29 de Julho, este último integrado nos acordos de colaboração celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 226/87, de 6 de Junho.

Entretanto, foi publicado o Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de Junho, que veio rever o regime dos referidos acordos de colaboração, alargando o seu âmbito de aplicação e aproximando-o das alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 271/2003, de 28 de Outubro. Por outro lado, este último diploma integrou o regime do designado PER Famílias, até então regulado no Decreto-Lei n.º 79/96, de 20 de Junho.

De entre as alterações efectuadas, o empreendimento habitacional passou a ser considerado no seu todo funcional como instrumento potenciador de uma melhor integração das famílias. Nessa medida, os preços máximos de aquisição a fixar para cada ano, por portaria conjunta do Ministro das Finanças e, actualmente, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, reportam-se não só às habitações mas também às partes acessórias destas e ao equipamento social.

Torna-se, nesse sentido, imperioso estabelecer ainda os valores máximos de venda de áreas não habitacionais integradas em empreendimentos habitacionais de custos controlados, quer pela coesão do próprio regime quer porque já é possível financiar a sua aquisição ao abrigo dos diplomas acima indicados.

Por seu turno, o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 197/95, de 29 de Julho, que se mantém em vigor para os contratos celebrados no âmbito de acordos de colaboração outorgados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 135/2004, remete igualmente para regulamentação por portaria as tipologias e os preços máximos de aquisição dos fogos a adquirir ao abrigo daquele diploma.

Também o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, que criou o Programa REHABITA, prevê que os valores máximos de financiamento aos municípios para aquisição de fogos destinados

a realojamento de agregados familiares abrangidos por aquele Programa são os que resultam da aplicação do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio.

Visa assim a presente portaria fixar para o ano de 2006 os preços máximos de aquisição das habitações para efeito dos Decretos-Leis n.ºs 163/93, de 7 de Maio, 135/2004, de 3 de Junho, e 197/95, de 29 de Julho, e a metodologia a aplicar no caso do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, bem como estabelecer os valores máximos de venda das partes acessórias e do equipamento social integrados em empreendimentos habitacionais de custos controlados.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos e em execução da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 271/2003, de 28 de Outubro, do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de Junho, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 197/95, de 29 de Julho, o seguinte:

1.º São fixados nos quadros anexos à presente portaria, que desta fazem parte integrante, para o ano de 2006:

- a) No quadro I, os preços máximos de aquisição de habitações, de acordo com a sua tipologia e localização, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 163/93, de 7 de Maio, 135/2004, de 3 de Junho, e 197/95, de 29 de Julho;
- b) No quadro II, os preços máximos de aquisição das partes acessórias das habitações, bem como do equipamento social, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 163/93, de 7 de Maio, e 135/2004, de 3 de Junho.

2.º As zonas do País a que se referem os quadros I e II são as constantes do quadro III, anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

3.º Os preços máximos de aquisição nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são os resultantes da aplicação do coeficiente 1,35 aos valores máximos estabelecidos nos quadros I e II para a zona I.

4.º No caso de aquisição de habitações construídas em regime de custos controlados, os respectivos preços máximos são os fixados nos termos desse regime.

5.º Para efeito de aquisição e realização de obras de reabilitação de habitações devolutas situadas em zonas históricas ou em área crítica de recuperação e reconversão urbanística, os preços máximos de referência dos limites de financiamento são os resultantes da aplicação do coeficiente 1,5 aos valores máximos aplicáveis, por tipologia e ou zona, a essas habitações e às respectivas partes acessórias nos termos da presente portaria.

6.º No caso do número anterior, quando das obras a realizar resulte tipologia diferente da inicial, é a tipologia final que deve ser considerada para efeito de fixação do respectivo limite máximo de financiamento.

7.º O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional pode autorizar, a título excepcional e em casos devidamente fundamentados:

- a) Aquisições por preços superiores aos limites máximos fixados nos termos da presente portaria;
- b) A aquisição de habitações e de partes acessórias destas construídas antes da data da entrada em vigor do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, cujas áreas brutas se situem abaixo dos limites mínimos fixados no RGEU para a respectiva tipologia.

8.º Os preços máximos das habitações referidas na alínea b) do número anterior são os resultantes do produto das respectivas áreas brutas pelo preço máximo por metro quadrado de área bruta de construção fixado no quadro I para os fogos de tipologia T5 ou superior.

9.º O Instituto Nacional de Habitação (INH) pode autorizar, a título excepcional e em casos devidamente fundamentados:

- a) A aquisição de habitações com tipologia superior à T4;
- b) A aquisição de habitações e das respectivas partes acessórias ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, por preços superiores aos fixados para as mesmas nos quadros I e II;
- c) A aquisição de garagens ou lugares de estacionamento por preços superiores aos fixados no quadro II, com fundamento na configuração e características dos respectivos acessos e ou do terreno;
- d) A aquisição de imóveis cujos dimensionamento e características permitam a sua conversão em núcleos de unidades residenciais, sendo, nestes casos, o respectivo preço máximo fixado casuisticamente por avaliação do INH, com referência às zonas e aos valores, por tipologia ou metro quadrado de área bruta de construção, estabelecidos na presente portaria.

10.º Nos casos das alíneas a) do n.º 7.º e b) do n.º 9.º, o excesso entre o preço da aquisição e o limite máximo que lhe é aplicável nos termos dos quadros I e II não releva, em caso algum, para efeito de determinação do montante de participações e empréstimos a conceder ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 197/95, de 29 de Julho, e 163/93, de 7 de Maio, sendo suportado na sua totalidade pelo adquirente.

11.º Os montantes máximos de participação e de empréstimo para aquisição de fogos ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, são calculados nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, em função dos limites máximos aplicáveis nos termos dos quadros I e II da presente portaria às correspondentes tipologias e partes acessórias.

12.º Ao financiamento à aquisição de fogos e à realização de obras para realojamento definitivo ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, são aplicáveis os limites máximos estabelecidos para aquele fim nos termos da presente portaria.

13.º As partes acessórias de habitações e o equipamento social integrados em empreendimentos de habitação de custos controlados estão sujeitos a valores máximos de venda correspondentes aos preços máximos de aquisição fixados para os mesmos nos termos do quadro II anexo à presente portaria.

14.º Para efeito do disposto na presente portaria, consideram-se:

- a) «Partes acessórias da habitação» as áreas destinadas a garagem ou lugar de estacionamento e a arrecadação ou arrumos que constituam parte integrante ou estejam afectas ao uso exclusivo da habitação e respectivos acessos;
- b) «Equipamento social» as áreas construídas do empreendimento, integradas nos edifícios habitacionais ou em edifício autónomo, destinadas a fins culturais, de solidariedade social, desportivos ou recreativos, prioritariamente afectas a utilização colectiva dos moradores.

15.º É revogado o n.º 4.º da Portaria n.º 371/97, de 6 de Junho.

16 de Março de 2006. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

QUADRO I

(Em euros)

Zonas do País	Preços máximos das habitações ⁽¹⁾					
	T0	T1	T2	T3	T4	T5 ou mais (por metro quadrado de área bruta de construção)
Zona I	41 246	46 678	56 964	70 362	74 162	646,17
Zona II	40 737	46 102	56 261	69 494	73 246	638,20
Zona III	40 228	45 525	55 557	68 625	72 330	630,22

⁽¹⁾ Por tipologia ou, no caso de tipologia T5 ou superior, por metro quadrado de área bruta de construção.

QUADRO II

(Em euros)

Zonas do País	Preços máximos das partes acessórias e do equipamento social ⁽¹⁾			
	Arrecadação	Lugar de estacionamento	Garagem individual	Equipamento social (por metro quadrado de área bruta de construção)
Zona I	2 578	7 269	10 662	646,17
Zona II	2 546	7 180	10 530	638,20
Zona III	2 515	7 090	10 399	630,22

⁽¹⁾ Por tipo de parte acessória ou, no caso de equipamento social, por metro quadrado de área bruta de construção.

QUADRO III

Zonas do País	Municípios
Zona I	Sedes de distrito, Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Odívetas, Oeiras, Póvoa de Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.
Zona II	Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ilhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, São João da Madeira, Santiago do Cacém, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Real de Santo António e Vizela.
Zona III	Restantes municípios do continente.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 12 555/2006 (2.ª série). — Considerando a necessidade de dar cumprimento ao disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, fixando a relação das unidades, dos estabelecimentos e dos demais órgãos que correspondem à organização prevista naquele decreto-lei, determino o seguinte:

1 — Os comandos, as unidades, os estabelecimentos e os demais órgãos do Exército, bem como a respectiva localização, são os constantes do mapa anexo ao presente despacho.

2 — A criação e a transferência de unidades, estabelecimentos e órgãos que decorrem do presente despacho tornam-se efectivas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

24 de Maio de 2006. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*.

ANEXO

Mapa

(relação dos comandos, das unidades, dos estabelecimentos e dos demais órgãos do Exército, conforme refere o despacho n.º 93/MDN/2006, de 24 de Maio)

Designação	Localização
Comando do Exército	
Gabinete do CEME	Lisboa.
Jornal do Exército	Lisboa.
Gabinete do VCEME	Lisboa.
Direcção de História e Cultura Militar ⁽¹⁾	Lisboa.
Arquivo Geral do Exército	Lisboa.
Arquivo Histórico-Militar	Lisboa.
Biblioteca do Exército	Lisboa.
Museu Militar de Lisboa	Lisboa.
Museu Militar da Madeira	Madeira.
Museu Militar de Bragança	Bragança.
Museu Militar de Coimbra	Coimbra.
Museu Militar de Elvas	Elvas.
Museu Militar do Buçaco	Buçaco.
Museu Militar do Porto	Porto.
Museu Militar dos Açores	Ponta Delgada.
Centro de Finanças Geral	Lisboa.
Órgãos de Conselho	Lisboa.
Conselho Superior do Exército	Lisboa.
Conselho Superior de Disciplina do Exército	Lisboa.
Junta Médica de Recurso do Exército	Lisboa.
Inspecção-Geral do Exército	Lisboa.
Estado-Maior do Exército	Lisboa.